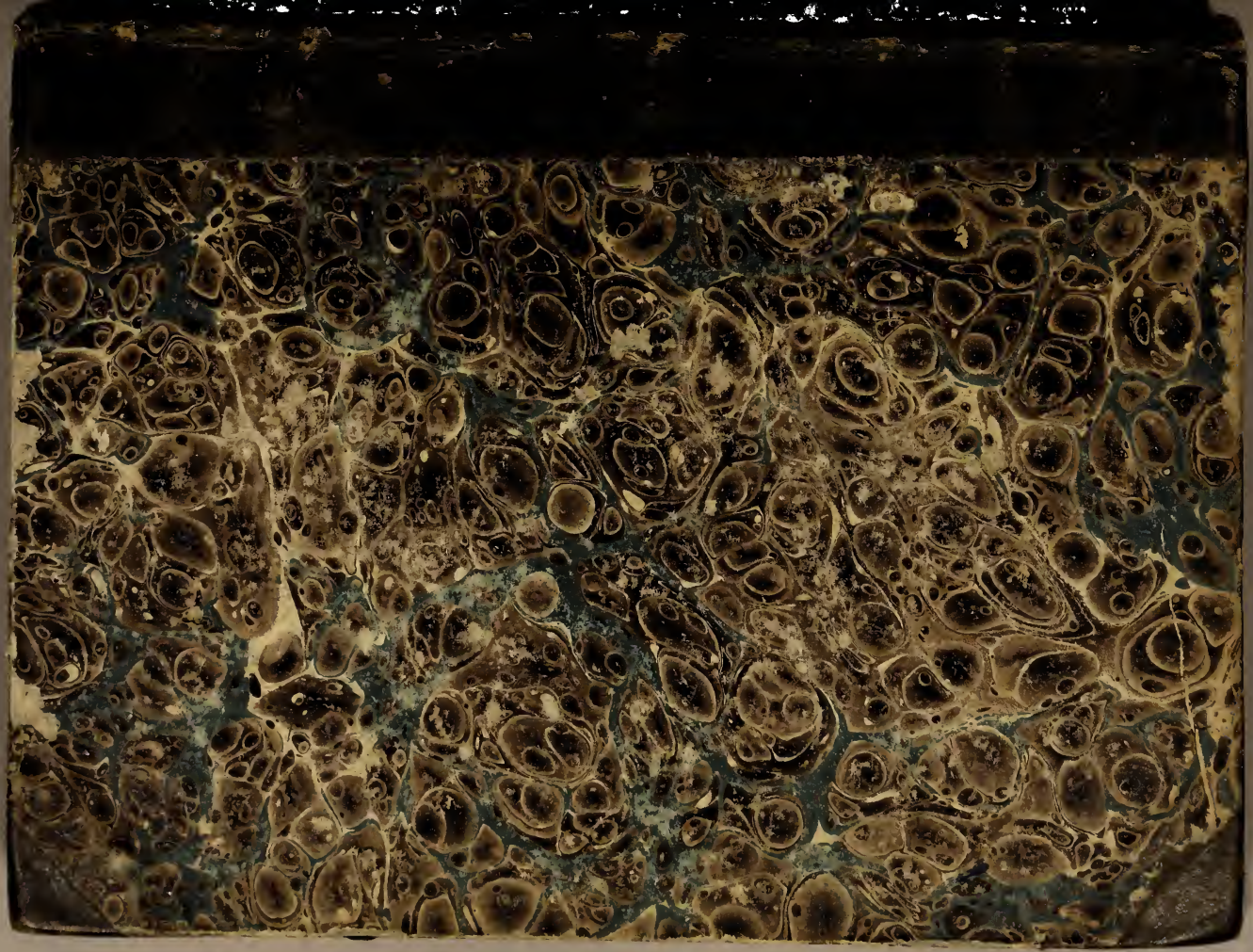

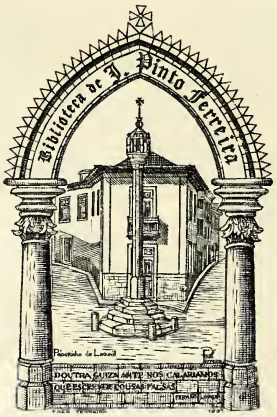
Biblioteca de J. Pinto Ferreira
Ricardo de Lemos
DOUTRA GUIZA MITE NOS CALARIAMOS
QUERERES VER ESTUDAR PACAS

3165

Index

J. O. MONTEIRO

1 Relacion de los acontecimientos de la Coruña. (1820) 103 - I p.p.

2 Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil, P. F. S. Franco. 1.º e 2.º caderno. (1820) 38 + 33 p.p.

3 Collecção dos documentos officiaes da Revolução de 1820. (Publicado P. J. Nog.ª Gandra) (1820) 1 volume

4 Falla de um Parocho aos seus freguezes em occasiao de eleições em 1820. (1820) 20 p.p.

5 Decreto de Fernando 7.º e das Cortes de Hespanha sobre a extincção dos Frades. (1820) 24 p.p.

6 Regulamento sobre a liberdade de Imprensa em Hespanha. (1820) 23 p.p.

7 O Despotismo considerado nas suas causas e effeitos. (1820) (Inocencio da Rocha Galvão) 17 p.p.

8 Carta do Compadre de Belem ao Redactor do astro da Lusitania. (Por Fillipe Ferr.ª d'Araujo e Castro.) (1820) (João Manoel Fernandes Tomás) 20 p.p.

9 2.ª Carta do Compadre de Belem. (1820) (Manoel Fernandes Tomás) 22 p.p.

10 Resposta de João Carapuceiro ás cartas do Compadre de Belem. (1820) (Joaquim Maria Alves Sinval) 39 p.p.

11 Sonetos.

7 Canções patriotical. (1821)
2 f.f. inum.
8 Ode a Antonio da Silveira. (1820)
2 f.f. inum.

FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DE CARVALHO

Fm. - Adicionado - [illegible]
GB. ENC. - T. 16 - 467

N. - Coimbra - 27 SET 1844
M. - ? 25 DEZ 1921

Oficial de Inf.ª
Ref. em General

filho do jornalista e escritor JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO
fundador do "O CONIMBRICENSE"

Fm - T. 12 - 113 e 392
GB. ENC - T. 16 - 468

Ao Ex.mo Snr. Francisco Augusto Martins de Carvalho, D.mo Coronel de Infant.a e prof.ssor do Coimbriense,

Off.

Pedro A. Ferreira

Porto, 15/5/900.

15-076/15-7

REGULAMENTO

SOBRE A

LIBERDADE DA IMPRENSA,

E DA

JUNTA SUPREMA DE CENSURA,

OU

PROTECÇAÕ DA LIBERDADE DA IMPRENSA

NA

MONARCHIA HESPANHOLA

TRADUZIDO EM PORTUGUEZ

POR ***.

não id. Jn.

LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.
1820.
Com Licença da Commissaõ de Censura.

Il a toujours été reconnu que l'émission d'un ouvrage entraîne une juste responsabilité, toutes les fois qu'il nuit, soit à l'ordre public soit à des intérêts privés.

Motivos do Codigo dos delictos e das penas, L. 3. T. 1. *cap.* 3.

REGULAMENTO

SOBRE A

LIBERDADE DA IMPRENSA

NA

MONARCHIA HESPANHOLA (*).

TITULO I.

Extensaõ da liberdade da Imprensa.

Art. 1. Todo o Hespanhol tem direito de imprimir e publicar os seus pensamentos sem necessidade de Censura prévia.

Art. 2. Exceptuaõ-se sómente desta disposiçaõ os escriptos que versarem sobre a Sagrada Escriptura, e sobre os dogmas da Religiaõ, os quaes naõ poderaõ, imprimir-se sem licença do *Ordinario.*

Art. 3. Naõ poderá negar o Ordinario esta licença sem prévia Censura, da qual se dará cópia ao Author ou Editor, e se este se naõ conformar com ella, poderá responder expondo as suas rasões, para que recaia sobre o escripto segunda Censura.

Art. 4. Se esta for contraria á obra poderá recorrer o interessado á Junta da protecçaõ da liberdade da Imprensa, de que ao depois se fallará, a qual passará o escripto com o seu parecer ao Ordinario, para que este com a maior informaçaõ conceda ou negue a Licença; o que deverá fazer no termo de tres mezes, quando muito, contados desde que o Author apresente a obra pela primeira vêz.

(*) Este regulamento foi publicado por decreto das Cortes de 22 de Outubro de 1820.

Art. 5. No caso que o Ordinario, recuse dar ou negue a licença, ou falte de qualquer modo ao prescrito nos artigos anteriores, o interessado poderá recorrer á Junta da protecçaõ da liberdade da Imprensa, a qual o fará presente ás Côrtes.

TITULO II.

Dos abusos da Liberdade da Imprensa.

Art. 6. Abusa-se da liberdade da Imprensa expressada no artigo 1.: em primeiro lugar quando se publicaõ maximas ou doutrinas dirigidas a destruir ou a transtornar a Religiaõ do Estado, ou a Monarchia Constitucional: 2. publicando maximas ou doutrinas dirigidas a excitar a rebeliaõ, ou a perturbaçaõ do socego publico: 3. excitando directamente a desobedecr a alguma Lei, ou authoridade legitima, ou provocando a esta desobediencia com invectivas: 4. publicando escriptos obscenos, ou contrarios aos bons costumes: 5. injuriando a huma ou mais pessoas com libellos infamatorios, que notem sua conducta privada, e manchem sua honra, e reputaçaõ.

Art. 7. No caso de hum Author ou Editor, publicar hum libello infamatorio, naõ se eximirá da pena, que ao diante se estabelece nesta Lei, ainda quando offereça provar a imputaçaõ injuriosa, ficando além disso ao aggravado a acçaõ livre para accusar o injuriador da Calumnia perante os tribunaes competentes.

Art. 8. Porem se em algum escripto se imputarem delictos commettidos por alguma corporaçaõ, ou empregado no desempenho do seu cargo, e o Author ou Editor provar a sua asserçaõ ficará livre de toda a pena.

Art. 9. O mesmo se praticará no caso de que a inculpaçaõ contida no impresso, se refira a crimes, ou a maquinações tramadas por qualquer pessoa contra o Estado.

TITULO III.

Qualificaçaõ dos Escriptos, segundo os abusos especificados no titulo anterior.

Art. 10. Para a censura de toda a classe de escriptos denunciados como abusivos da liberdade da Imprensa, se usará das qualificações seguintes.

Art. 11. Os escriptos que se dirijaõ a transtornar ou destruir a Religiaõ de Estado, ou a Monarchia Constitucional, se qualificaraõ com a nota de *subversivos*.

Art. 12. Esta nota de subversaõ se graduará pelos os Juizes de facto (*jurados*) segundo a maior tendencia, que tiver o escripto para transtornar ou destruir a Religiaõ do Estado, ou a Monarchia Constitucional. Esta graduaçaõ se fará da maneira seguinte — *Subversivos em 1°. gráo — em 2°. gráo — em 3°. gráo.*

Art. 13. Os escriptos em que se publicarem maximas ou doutrinas dirigidas a excitar a rebeliaõ ou a perturbaçaõ do socego publico se qualificaraõ com a nota de *sediciosos*, seguindo-se a mesma graduaçaõ que no artigo antecedente.

Art. 14. O impresso, em que se incitar directamente a desobedecer ás Leis, ou authoridades legitimas, ou que se provoque a esta desobediencia com satyras, invectivas, se qualificará de *incitador á desobediencia* em 1°. ou 2°. gráo.

Art. 15. As obras que offenderem a Moral publica, se qualificaraõ com a nota de *obscenas ou contrarias aos bons costumes.*

Art. 16. Finalmente os escriptos em que se ataque a reputaçaõ ou a honra dos particulares, notando sua conducta privada, seraõ qualificados de libellos infamatorios.

Art. 17. Todo o impresso em que sejaõ injuriadas as Augustas pessoas dos Monarchas, ou Chefes Supre-

mos das outras Nações, ou que excite directamente os seus subditos á revolta, será qualificado pelos jurados com as notas de *injurioso* ou *sedicioso*, impondo-se á pessoa responsavel do impresso, as penas que nesta Lei, se designaraõ para estas duas qualificações, e seus varios gráos.

Art. 18. Naõ se poderá uzar debaixo de nenhum pretexto de outra qualificaçaõ, mais que das expressadas nos artigos anteriores, e quando os jurados naõ julguem applicavel á obra nenhuma das ditas qualificações, usaraõ da formula seguinte — *absolvido.* —

TITULO IV.

Das penas correspondentes aos abusos.

Art. 19. O Author ou Editor de hum impresso qualificado por subsersivo em 1°. *gráo* será castigado com a a pena de seis annos de prisaõ. O de hum escripto subversivo em 2°. *gráo* em quatro annos. O de subversivo em 3°. *gráo* com dous annos; ficando além disso privado o delinquente do seu emprego, e honras, e occupando-lhe tambem as temporalidades se fôr ecclesiastico.

Art. 20. Aos Authores ou Editores dos Escriptos sediciosos em 1°., 2°., 3°., *gráo* se applicaraõ as mesmas penas designadas contra os Authores ou Editores de obras subversivas em seus respectivos gráos.

O Author de hum escripto que incite directamente á desobediencia das Leis ou authoridades, será castigado com hum anno de prisaõ, e o que provocar a esta desobediencia com satyras ou invectivas pagará huma multa de cincoenta ducados (22:000 *réis*,) e se naõ poder satisfazer esta somma, soffrerá hum mez de prisaõ.

Art. 22. Pelo o escripto obsceno, ou contrario aos bons costumes, pagará o author, ou editor huma multa equivalente ao valor de 1500 exemplares do dito escripto ao preço da venda, e se naõ poder pagar esta somma se lhe imporá a pena de quatro mezes de prisaõ.

Art. 23 A reincidencia será castigada com pena dobrada, e nos delictos que tem graduaçaõ marcada, se imporá ao culpado a pena dobrada correspondente ao gráo, em que se verificar a dita reincidencia.

Art. 24. Além das penas qualificadas nos artigos antecedentes, seraõ confiscados quantos exemplares existirem por vender, das obras que os juizes declararem comprehendidos em qualquer das qualificações expressadas no artigo 3.

Art. 25. Será responsavel pelos os abusos de commetter contra a liberdade da Imprensa, o author, ou editor de escriptos, para cujo fim deverá hum, ou outro assignar o *original que deve ficar em poder do impressor.*

TITULO V.

Das pessoas responsaveis.

Art. 26. Será responsavel o editor nos casos seguintes: 1. quando requerido judicialmente para apresentar o original assignado pelo o author, ou editor o naõ fizer: 2. quando ignorando-se o domicilio do author ou editor, chamado a responder em juizo naõ der o impressor a razaõ certa do dito domicilio, ou naõ apresentar alguma pessoa abonada, que responda pelo o conhecimento do author, ou editor da obra, para que naõ fique o juiso illusorio.

Art. 27. Os impressores estaõ obrigados a pôr os seus nomes, e appellidos, lugar, e anno da impressaõ em todo o impresso, qualquer que seja o seu volume, ficando entendido que a falsidade em algum destes requisitos se castigará, como se houvesse a omissaõ absoluta delles.

Art. 28. Os impressores de obras, e escriptos, em que faltem os requisitos expressados no artigo precedente, seraõ castigados com cincoenta ducados de multa, ainda quando os escriptos naõ tenhaõ sido denunciados, ou forem declarados *absolvidos.*

Art. 29. Os impressores de escriptos qualificados com alguma das notas comprehendidas nos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, que houverem omittido, ou falsificado algum dos requisitos qualificados, pagaraõ a multa de 500 ducados (220:000 *réis.*)

Art. 30 31. Qualquer que venda hum; ou mais exemplares de hum escripto mandado recolher conforme a Lei, pagará o valor de mil exemplares do escripto ao preço da venda.

TITULO VI.

Das pessoas que podem denunciar os impressos.

Art. 32. Os delictos de *subversaõ* e *sedïçaõ* produziraõ acçaõ popular, e qualquer Hespanhol terá o direito para denunciar á authoridade competente os impressos que julgue subversivos, ou *sediciosos.*

Art. 33. Em todos os casos exceptuando os de injurias, em que se abusa da liberdade da Imprensa, o official nomeado para este effeito, ou o syndico, e os ayuntamientos (*Cameras*, *ou Concelhos*) constitucionaes, denunciáraõ *ex officio*, ou em virtude da insinuaçaõ do Governo, ou do Chefe politico da Provincia, ou dos alcaldes constitucionaes.

Art. 34. O Fiscal que se menciona no artigo antecedente deverá ser homem Letrado nomeado annualmente pela deputaçaõ provincial, podendo ser re-eleito. Os impressores deveráõ remetter a este fiscal hum exemplar de todas as obras, ou papeis que se imprimaõ na respectiva provincia, de baixo das penas de cinco ducados por cada contravençaõ.

Art. 35. Nos casos de injurias se poderaõ accusar as pessoas, a quem as Leis concedem esta acçaõ.

TITULO VII.

Do modo de proceder nestes juizos.

Art. 36. As denuncias de todos os escriptos se apresentaraõ, ou remetteraõ a hum dos alcaldes constitucionaes da Capital da Provincia, para que convoque o mais breve os Jurados, de que se trata nos artigos seguintes.

Art. 37. Estes jurados seraõ eleitos annualmente á pluralidade absoluta de votos, pelo o ayuntamiento constitucional das Capitaes da provincia, dentro dos primeiros quinze dias da sua instalaçaõ, cessando em suas funções os Juizes do anno antecedente, os quaes poderaõ ser re-eleitos.

Art. 38. Para exercer este cargo, necessita-se o ser Cidadaõ no exercicio de seus direitos, maior de 25 annos, e residente na Capital da provincia.

Art. 39. Naõ poderaõ ser nomeados jurados os que exercerem jurisdicçaõ civil, ou ecclesiastica, os Chefes politicos, os Intendentes, os Commandantes Generaes das Armas, os Secretarios do despacho, ou empregados em suas secretarias, os Conselheiros de Estado, os Empregados no serviço da Casa Real.

Art. 40. Nenhum Cidadaõ poderá execusar-se deste cargo, ao menos que naõ mostre alguma impossibilidade fysica ou moral a juizo do ayuntamiento.

Art. 41. No caso de que algum jurado, antes que mostre estar legalmente impossibilitado de deixar de assistir ao Juizo, o alcalde constitucional, ou o Juiz da primeira instancia correspondente, depois de o citar tres vezes, lhe imporá huma multa, que naõ poderá ser menos de 200, nem mais de 400 reales (*isto he de* 8000 *até* 16:000 *réis.*)

Art. 42. Feita a denuncia de hum escripto, hum dos alcaldes constitucionaes, acompanhado dos regidores (*os nossos procuradores da Camera*) e o Secretario (*Escrivaõ da dita*) do ayuntamento, fará tirar por sorte, nove das Cedulas em que estejaõ escriptos os nomes

dos Jurados, verificado isto, e assentados os nomes em hum Livro destinado para este effeito, citará o alcalde (*o nosso Juiz Ordinario*) aos ditos jurados.

Art. 43. Reunidos estes nove Juizes á hora determinada pelo alcalde no edificio destinado para este fim lhes tomará o juramento seguinte — juraes haver-vos bem fielmente, em o cargo que se vos confia, decidindo com imparcialidade, e Justiça, á vista do impresso e da denuncia que se vos vai apresentar, se ha ou naõ lugar á formaçaõ de causa? sim juramos; se assim o fizerdes Deos vos premeie, e se o contrario vos castigue.

Art. 44. Immediatamente se retirará o alcalde, e ficando sós os nove jurados, examinaraõ o impresso, e a denuncia, e depois de conferenciarem entre si, sobre o assumpto declararaõ *se ha ou naõ lugar á formaçaõ de causa*, necessitando-se as duas terças partes dos votos para declarar que ha lugar a ella.

Art. 45. Verificada esta declaraçaõ a lançaraõ em hum livro destinado para este effeito, e junta á denuncia, e assignada pelo os nove Juizes, o primeiro por ordem do sorteio, que fará nestes actos de Presidente, a apresentará ao alcalde constitucional que os tem convocado.

Art. 46. Se a declaraçaõ fôr *o naõ haver lugar a formaçaõ de causa*, o alcalde constitucional remetterá ao denunciador a denuncia com a declaraçaõ expressada, cessando por este mesmo facto todo o procedimento ulterior.

Art. 47. Se a declaraçaõ fôr que *ha lugar a formaçaõ de causa*, o alcalde constitucional remetterá ao Juiz da primeira instancia o impresso, e adenuncia, e para proceder nos passos que nesta Lei se determinaõ.

Art. 48. O Juiz sobredito tomará logo as providencias necessarias para suspender a venda dos exemplares do impresso, que existaõ em poder dos impressores ou vendedores, impondo-se a pena de 500 exemplares, a qualquer destes que falte á verdade, em ra-

saõ de que dê o numero daquelles, ou que venda depois algum.

Art. 49. Procederá igualmente o Juiz á averiguaçaõ da pessoa, que deve ser responsavel na forma do disposto no titulo 5. desta Lei: porém antes de ter declarado, que *ha lugar á formaçaõ de causa*, nenhuma authoridade poderá obrigar a que se faça patente o nome do Author ou Editor, e todo o procedimento contrario he hum attentado, que se castigará na fórma do expendido no decreto de 24 de Março de 1813.

Art. 50. Havendo recahido a declaraçaõ de *haver lugar a formaçaõ de causa* em hum impresso dénunciado por *subversivo* ou *sedicioso* ou por *incitador* em 1.º gráo á desobediencia, mandará o Juiz prender o sujeito que pareça responsavel; porém se a denuncia do impresso fôr por qualquer dos outros abusos especificados no titulo 2., se limitará o Juiz a exigir fiador, ou cauçaõ sufficiente ao resultado do Juizo, e em caso de naõ dar fiador ou fiança, se porá igualmente em custodia.

Art. 51. Declarado pelos primeiros jurados que *ha lugar á formaçaõ de causa* a respeito de hum impresso denunciado por injurioso, e averiguado em consequencia pelo Juiz da primeira instancia a morada da pessoa responsavel do escripto, o Juiz citará a esta, para que compareça, se quizer, por si ou seu procurador, perante o alcalde constitucional para juizo conciliatorio com o denunciante, concedendo-se-lhe para isso o termo de tres dias, se se achar residindo na povoaçaõ, e vinte o mais, se se achar ausente; passado o qual que o naõ tenha verificado, se procederá a julgálo na fórma da Lei.

Art. 52. Antes de começar-se o Juizo deverá o alcalde constitucional remetter ao Juiz da primeira instancia huma lista certificada dos doze jurados, que haõ de qualificar o impresso, os quaes teraõ sido tirados por sorte, d'entre os quaes ficaraõ incluidos no primeiro sorteio; observando-se o mesmo methodo em hum,

e outro, devendo neste, e nos outros sorteios o praticar-se ás portas abertas.

Art. 53. O Juiz da primeira instancia remetterá á pessoa responsavel do impresso, huma copia certificada da denuncia feita, para que possa preparar sua defeza por palavra ou por escripto, e copia da lista dos doze jurados, para que possa recusar no termo peremptorio de vinte quatro horas até sete dos ditos jurados, sem expressar a causa da sua recusaçaõ.

Art. 54. No caso de verificar-se esta, o Juiz da primeira instancia officiará ao alcalde constitucional, para que sorteie igual numero ao dos recusados, e os que sahirem em lugar destes poderáõ ser regeitados igualmente.

Art. 55. Completo já o número dos jurados sem admittir-se outra recusaçaõ, o Juiz da primeira instancia mandará citá-los para o sitio, donde haja de celebrar-se o juizo; antes deste principiar lhes tomará o juramento concebido nestes termos — juraes haver-vos bem e fielmente no cargo que se vos confia, qualificando com imparcialidade e justiça, segundo o vosso leal saber e entender, o impresso denunciado que se apresentar, ligando-vos ás notas de qualificaçaõ, expressadas no titulo 3. da Lei da liberdade da Imprensa; sim juramos, se o assim fizerdes, &c.

Art. 56. Este juizo deverá verificar-se á porta aberta, podendo assistir e fallar em sua defeza o interessado, advogado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, debaixo da responsabilidade que as Leis previnem.

Art. 57. Assim mesmo poderáõ assistir, e fallar para sustentar a denuncia o Fiscal, o syndico, ou outro qualquer denunciante correspondente, por si, ou por seu advogado que a represente, deixando ao accusado a faculdade de responder depois de haver fallado o que sustenta a denuncia.

Art. 58. Assim mesmo poderáõ assistir, e fallar para sustentar a denuncia o fiscal, o syndico, ou qualquer outro denunciante correspondente, por si ou, seu Letrado que o represente, deixando ao accusado a fa-

culdade de responder depois de haver fallado o que sustenta a denuncia.

Art. 59. Depois fará o Juiz Letrado huma recapitulaçaõ de todo o resultado do Juizo para illustraçaõ dos Jurados, os quaes se retiraraõ a huma casa immediata a conferenciar sobre o assumpto; e em acto continuo qualificaraõ o impresso, na conformidade do que se acha prescripto no mencionado titulo 3., necessitando-se pelo menos de outo votos para condemnar hum impresso.

Art. 60. Se estes outo ou mais votos tiverem convindo na especie do abuso, porém naõ no gráo, se entenderá a qualificaçaõ feita pelo o menor destes gráos, e se lhe applicará a pena correspondente.

Art. 61. Feito isto sahiraõ para a audiencia publica, e o primeiro nomeado que neste acto fizer de presidente, porá nas maõs do Juiz da primeira instancia a qualificaçaõ por escripto assignada por todos, depois de have-la primeiro lido em voz alta.

Art. 62. Se a qualificaçaõ fosse *absolvido* o impresso intitulado . . . . denunciado em tal dia, e por tal authoridade ou pessoa, a Lei absolve a N. responsavel do dito impresso, e em consequencia mando que seja posto immediatamente em liberdade, ou se levante a cauçaõ ou fiança, sem que este procedimento prejudique nem manche o seu nome, e reputaçaõ.

Art. 63. No mesmo acto mandará o Juiz pôr em liberdade, ou levantar a cauçaõ ou fiança a pessoa sugeita ao Juizo, e todo o acto contrario a esta disposiçaõ, será castigado como crime de detençaõ ou procedimento arbitrario.

Art. 64. Quando os jurados tivessem qualificado o impresso de *subversivo* ou *sedicioso* em qualquer dos tres gráos, ou de incitador á desobediencia das Leis em primeiro gráo, se parecer esta qualificaçaõ erronea ao Juiz de primeira instancia, poderá este suspender a applicaçaõ da pena, e remetter o officio ao alcalde constitucional, para que tíre á sorte outros 12

jurados d'entre os que naõ tenhaõ intervindo nem na declaraçaõ de *haver lugar á formaçaõ de causa* nem na primeira qualificaçaõ do impresso.

Art. 65. Estes 12 jurados de novo qualificaraõ o impresso com as formalidades prescriptas nesta Lei, e se outo ou mais delles convierem na qualificaçaõ anterior, procederá o Juiz Letrado a pronunciar ás entença, e applicar a pena correspondente.

Art. 66. Se declarassem o escripto absolvido procederá o Juiz em attençaõ ao artigo 62; e se conviessem na especie de delicto, porém naõ no gráo delle, se observará o prescripto no artigo 60.

Art. 67. Os jurados só seraõ responsaveis no caso de que se justifique com testemunhas contestes em hum mesmo facto, ou por outra prova plena legal, o ter procedido na qualificaçaõ por conloio ou suborno.

Art. 68. Se a qualificaçaõ fosse alguma das expressadas nos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, o Juiz da primeira instancia deverá uzar da fórmula seguinte: Havendo-se observado neste juizo todos os termos prescriptos na Lei, e qualificado os jurados com a nota de... (huma das contidas nos ditos artigos) o impresso intitulado ..... denunciado em tal dia, e por tal authoridade ou pessoa, a Lei condemna a N. responsavel do dito impresso á pena de... expressa no artigo ..... do titulo 6., e em consequencia manda que se leve ao seu devido effeito.

Art. 69. Concluido este acto, se terá o juizo por findo, e procederá o Juiz á sua execuçaõ, remettendo huma copia legalisada da sentença a quem houvesse denunciado o impresso, e outra ao réo se a pedir.

Art. 70. Os emolumentos do Juiz da primeira instancia, do escrivaõ que actue neste juizo, e os demais gastos do processo seraõ abonados conforme a pauta, pela pessoa responsavel do impresso, sempre que este se haja declarado criminal; porém se tiver sido declarado absolvido, e o juizo fosse de injurias pagará as custas o denunciante. Em todos os demais casos se satisfataõ as

custas do fundo que se forme das multas impostas na fórma da Lei, cujo fundo deverá estar depositado no ayuntamiento com a correspondente conta separada.

Art. 71. Se o impresso houvesse sido declarado criminal, o fiscal perceberá tambem seus emolumentos, que se incluiraõ nas custas, porém naõ quando o impresso fôr declarado absolvido.

Art. 72. Em hum, e outro caso se publicará a qualificaçaõ, e sentença na Gazeta do Governo, para cujo fim o Juiz da primeira instancia remetterá hum auto á reducçaõ do dito periodico.

Art. 73. Qualquer pessoa que reimprima hum impresso mandado recolher, incorrerá pelo mesmo facto na pena que se haja imposto em consequencia da qualificaçaõ.

Art. 74. Todo o delicto por abuso da liberdade da imprensa produz desaforo, e os delinquentes seraõ julgados pelos os Juizes de facto (*jurados*) e de direito com respeito a esta Lei.

TITULO VIII.

Da appellaçaõ nestes juizos.

Art. 75. Quando o Juiz da primeira instancia naõ tenha imposto a pena designada nesta Lei, poderá appellar qualquer das partes, para a audiencia (*a nossa Relaçaõ*) territorial dentro do termo ordinario, e o Juiz da primeira instancia lhe admittirá a appellaçaõ em ambos os effeitos para melhora-la.

Art. 76. Igualmente poderá qualquer dos interessados appellar para a audiencia, quando naõ se tenhaõ observado no juizo os termos, ou formalidades prevenidas nesta Lei porém esta appellaçaõ será para o unico effeito de repôr o processo no ponto em que se haja commettido a nullidade, devendo neste caso a audiencia exigir conforme as Leis a responsabilidade ao Juiz, ou á authoridade que tem commettido a falta.

Art. 77. Nos dous recursos de que se tem fallado nos artigos anteriores, se se declarasse, que tem sido fundados se condemnará nas custas as que os tiver interposto.

TITULO IX.

Da Junta de protecçaõ da Liberdade da Imprensa.

Art. 78. As Cortes em uso das faculdades que lhes concede a Constituiçaõ pelo o artigo 131, nomearaõ cada dous annos nos primeiros dias de sua instalaçaõ huma junta de protecçaõ da liberdade da Imprensa, que deverá residir em Madrid, composta de 7 membros, em que fará de presidente o primeiro na ordem da sua nomeaçaõ. Assim mesmo nomearáõ outras tres juntas de protecçaõ para o Mexico, Lima, e Manilha, que estaraõ subordinadas, e dirigiraõ suas reclamações, e propostas á Junta de protecçaõ estabelecida na Capital da Monarchia.

Art. 79. Para ser nomeado membro desta junta se necessita o ser Cidadaõ em exercicio dos seus direitos maior de 25 annos, e dotado da competente instrucçaõ.

Art. 80. Esta junta formará logo que se instale o correspondente regulamento para o seu governo interior e os das outras juntas do ultramar, e o apresentará a approvaçaõ das Cortes.

Art. 81. As faculdades desta junta saõ as seguintes: 1. Propor ás Cortes com o seu informe todas as duvidas que a consultem as authoridades, e Juizes sobre os casos extraordinarios que occoraõ, ou difficuldades que offereça a pontual observancia desta Lei: 2. Dar conta ás Cortes das queixas que apresente qualquer author ou editor nos casos prevenidos no artigo 5: 3. Apresentar ás Cortes no principio de cada legislatura huma exposiçaõ do estado, em que se ache a liberdade politica da Imprensa, os obstaculos que haja que remover, ou abusos que devaõ remediar-se: 4. Examinar as Listas das causas pendentes ou findas sobre os abusos da liberdade

de Imprensa; para cujo fim os Juizes de primeira instancia deveraõ remetter todos os trimestres huma relaçaõ exacta de todas ellas: 5. Cuidar de que se publiquem na Gazeta do Governo com a devida pontualidade as sentenças dadas em todas as provincias do Reino sobre os abusos da liberdade da Imprensa conforme o artigo 72 desta Lei.

Art. 82. Até á legislatura do anno proximo (1821) a Junta Suprema de Censura exercerá as funcções da Junta da protecçaõ da liberdade de Imprensa que se estabelece por esta Lei.

Art. 83. Ficaõ derogados por ella todos os decretos anteriores sobre a liberdade politica da liberdade da Imprensa. Madrid 22 de Outubro de 1820.

Portanto mandamos a todos os Tribunaes, Justiças, Chefes, Governadores, e mais authoridades civis, como militares, e ecclesiasticas, de qualquer classe, e dignidade, que guardem, e façaõ guardar cumprir, e executar a presente Lei em todas as suas partes. Telo-eis entendido para seu cumprimento, e disporeis se imprima, publique, e circule — Rubricado da Real Maõ — Em S. Lourenço em 12 de Novembro de 1820. — *Á D. Manuel Garcia Herreros.*

REGULAMENTO

DA

JUNTA SUPREMA DA CENSURA, E SUBALTERNAS.

CAPITULO I.

Da Junta Suprema. Da sua fórma &c.

Art. 1. A Junta Suprema se comporá dos nove individuos que prescreve o decreto da liberdade da Imprensa, e de hum Secretario nomeado por a mesma, e que naõ seja membro della.

Art. 2. Haverá hum Presidente eleito de entre os seus membros á pluralidade de votos secretos, e se renovará cada quatro mezes com respeito ao resolvido por as Cortes.

Art. 3. O Presidenre resumirá, e proporá as questões que julgar necessarias para se discutir, e votar. Assignará como Secretario os officios que se dirigem aos Secretarios das Cortes, e do Despacho. Terá voto decisivo no caso d'empate dos votos das propostas, e outros assumptos menores, em que se naõ trate de examinar, e qualificar impressos. Rubricará com o Secretario as actas no Livro que as contem. Fará guardar a ordem, e decoro que deve haver nas sessões. Convocará ás Juntas extraordinarias.

Art. 4. Nos casos de enfermidade e na ausencia do presidente, se nomeará ao mesmo tempo, e pela mesma fórma que este, hum Vice-Presidente de entre os mesmos membros da Junta, o qual nestes casos exercitará inteiramente suas funcções.

Art. 5. O Secretario deverá ser sugeito de probidade, talento, e Letras, e digno por todas as suas cir-

cunstancias de confiança da Junta. Assistirá ás sessões: dará conta dos negocios que se devem tratar: lavrará a acta, que deverá ficar lançada em hum livro destinado ao objecto, rubricada pelo Presidente, e por elle: fará a correspondencia da Junta com todas as authoridades, e corporações, que devem te-la com ella: terá a seu cargo outro livro, em que se copeem as Censuras accordadas aos impressos, que se examinem na Junta; passar certidões que esta mandar dar.

Art. 6. Haverá hum official escripturario, que auxilie o Secretario no desempenho do seu cargo.

Art. 7. Haverá tambem hum porteiro que fará pessoalmente as diligencias percisas do serviço, preparará a sala das sessões, e ficará á porta em quanto se celebraõ.

Art. 8. Será privativo da Junta Suprema a nomeaçaõ do Secretario, escripturario, e porteiro, em todas as suas vancancias, dando parte primeiro ás Cortes ou sua deputaçaõ, e ao Governo, e a todas as juntas provinciaes para sua intelligencia.

Art. 9. Será igualmente privativo da mesma o remover a este individuos quando o julgar necessario.

Art. 10. Em caso de vacancia em alguma das praças da Junta, por qualquer causa fisica ou legal, dará a junta parte disso ás Cortes, para que procedaõ á nova nomeaçaõ.

Art. 11. Estes lugares se serviraõ sem soldo nem emolumento algum.

CAPITULO II.

Art. 12. A Junta se reunirá no sitio que para este fim destine o Governo, capaz e preparado com a decencia correspondente, para poder celebrar suas sessões, e estabelecer alli a Secretaria.

Art. 13. Haverá huma sessaõ ordinaria todas as semanas na qual se despacharaõ todos os negocios correntes.

Art. 14. Além destas sessões ordinarias haverá sessaõ extraordinaria, sempre que o requerer a gravidade ou urgencia de algum negocio, a juizo da Junta ou do presidente, em cujo caso devem ser avisados todos os vogaes.

Art. 15. Quando algum membro naõ possa assistir por indisposiçaõ, ou outro motivo avisará disso ao presidente.

Art. 16. As sessões principiaraõ sempre por ler-se a acta da Junta anterior.

Art. 17. Os negocios se decidiraõ sempre á pluralidade absoluta de votos.

Art. 18. Naõ se lavrará acta a que naõ concorra a maioria dos vogaes.

Art. 19. Ao estender dos accordaõs se expressará a decisaõ da Junta com os fundamentos que a tem motivado, e o numero de votos que se hajaõ reunido pró, e contra a resoluçaõ.

Art. 20. Votar-se-ha por ordem successiva, e de antiguidade, principiando pelo o mais moderno. Se todos os vogaes se achaõ ao mesmo tempo, e á mesma hora, votar-se-ha entaõ da esquerda para a direita do presidente.

Art. 21 e 22. Qualquer membro tem direito a que seu voto particular se lance nas actas com referencia; mas sempre citaraõ no livro das censuras os votos particulares, que defiraõ da maioria em tudo que verse sobre a qualificaçaõ dos impressos.

CAPITULO III.

Dos negocios, e do modo de proceder nelles.

Art. 23. As Juntas de Censura naõ procederaõ de officio á qualificaçaõ de nenhum impresso.

Art. 24. Remettido o impresso á Junta Censoria assim Suprema como provincial, pelo magistrado correspondente, e verificada a Censura, se desolverá para

a Junta com sua qualificaçaõ, expressando os fundamentos della.

Art. 25. Quando se julgue que o impresso deve ser detido, assim se expressará na primeira Censura para que o Juiz proceda a recolher os exemplares na forma do artigo (15) do decreto da liberdade da Imprensa.

Art. 26. Se o interessado se naõ confirmar com a primeira Censura, de que o Juiz deverá dar copia, fará sobre ella as observações que julgar opportunas; para que voltando o expediente ao Juiz, o remetta de novo á Junta a fim de que dê sobre elle a sua posterior qualificaçaõ.

Art. 27. A ultima Censura da Junta se remetterá ao Juiz nos mesmos termos que a primeira.

Art. 28. Se esta segunda Censura for dada para a Junta provincial, a fará saber o Juiz ao interessado, por se naõ confirmar com ella, e querer usar do recurso para a Suprema.

Art. 29. Se quizer usar della, remetterá o Juiz á Junta Suprema o impresso junto com as duas qualificações de Provincial, e as respostas do interessado.

Art. 30. Os termos que devem fixar-se, para a qualificaçaõ dos impressos, ás Juntas Provinciaes da Censura, e á Suprema quando convier, e naõ menos os que se assignarem ao interessado para suas contestações respectivas, seraõ designados pelo Juiz na conformidade do que determinaõ as Leis que regem sobre a materia.

Art. 31. Qualquer que seja o estado do expediente, sempre que o interessado deixar passar o termo designado por o Juiz para responder á Censura, se entende que tem desamparado sua causa, e o juiz se ligará á ultima qualificaçaõ, que naõ foi reclamada nem contestada em tempo habil, para regular seus procedimentos ulteriores.

Art. 32. Quando a Junta Censoria de Provincia, ou a Suprema, declarassem que o impresso naõ contém senaõ injurias pessoaes, o agravado poderá seguir, seguindo o indica o artigo 18 do decreto da liberdade da Im-

prensa, o juizo das injurias perante o tribunal correspondente, e por conseguinte a qualificaçaõ de *injurioso* naõ póde ser reclamada, nem está sujeita á nova Censura. Porém se ella declarar além disso que está na classe de subversaõ, ou outro qualquer dos delictos expressados no citado decreto, os interessados poderaõ neste ponto usar contra a Censura dos recursos que a Lei concede, sem que por isto se intorpeça o juizo das injurias a que por outra parte tenha lugar.

Art. 33. Quantos impressos se remettaõ ás Juntas da Censura, hiraõ francos de porte á custa dos interessados.

Art. 34. De todo o impresso denunciado se remetterá hum exemplar á Junta que o qualifique, a fim de que fique em seu archivo com o fundamento da censura que dér.

Art. 35. A Junta Suprema fará directamente ás Cortes, ou á sua deputaçaõ, as representações que julgar opportunas para sustentar a liberdade da Imprensa, e os demais objectos do seu instituto.

CAPITULO IV.

Art. 36. Cada huma das Juntas de Provincia constará de cinco membros, na fórma do citado decreto da liberdade da Imprensa. Estes seraõ nomeados por as Cortes á proposta da Junta Suprema de Censura, para o que tomará os informes que julgar convenientes.

Art. 37, 38. Terá tambem cada Junta hum Secretario e hum porteiro, nomeados por elle, cujas funções seraõ respectivamente as mesmas, que ficaõ prevenidas para a Suprema.

Art. 39. Feita a nomeaçaõ de que falla o artigo 37, a Junta Suprema o communicará á de Provincia para o que faça sciente aos interessados, os quaes na primeira sessaõ faraõ o juramento prevenido nas maõs do seu Presidente. Se o interessado renunciasse o lugar viria ás Cortes pelo conducto da Junta Suprema.

Art. 40. Nos casos de nullidade da nomeaçaõ, ou de vacancia de algum lugar, a junta subalterna dará parte disso á Suprema, que immediatamente fará ás Cortés á correspondente proposta.

Art. 41. Estes lugares se servem como os da Suprema, sem soldo nem emolumento algum.

Art. 42. Nos casos de contravençaõ ao decreto ou decretos da liberdade da Imprensa por parte dos Juizes, e outras authoridades, e de serem atropeladas as faculdades das juntas, fará esta reclamaçaõ ás Cortes por via da Suprema.

Art. 43. Em iguaes termos se dirigiraõ ás Cortes quando occorressem duvidas sobre o desempenho das suas obrigações.

Art. 44. As Juntas da Provincia estabeleceraõ para seu regimen particular, e regulamento economico interior, o que mais convenha á sua situaçaõ, e circunstancias respectivas.

Art 45. Se lhes designará para reunir-se (se o pedirem) huma parte decente nas casas do ayuntamiento, ou d'outro edificio publico.

Art. 46. As Juntas da Provincia estaõ authorisadas a representar ás Cortes pelo o conducto da Suprema quanto julguem conducente a sustentar a liberdade da Imprensa, e os mais fins de seu instituto.

Art. 47. As Juntas de Provincia observaraõ tudo que para ordem e methodo de proceder se prescreve para a Junta Suprema nos artigos 2, 3, 4, 5, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, deste regulamento.

FIM.

15-077
15-077

O DESPOTISMO

7. 8.

18)
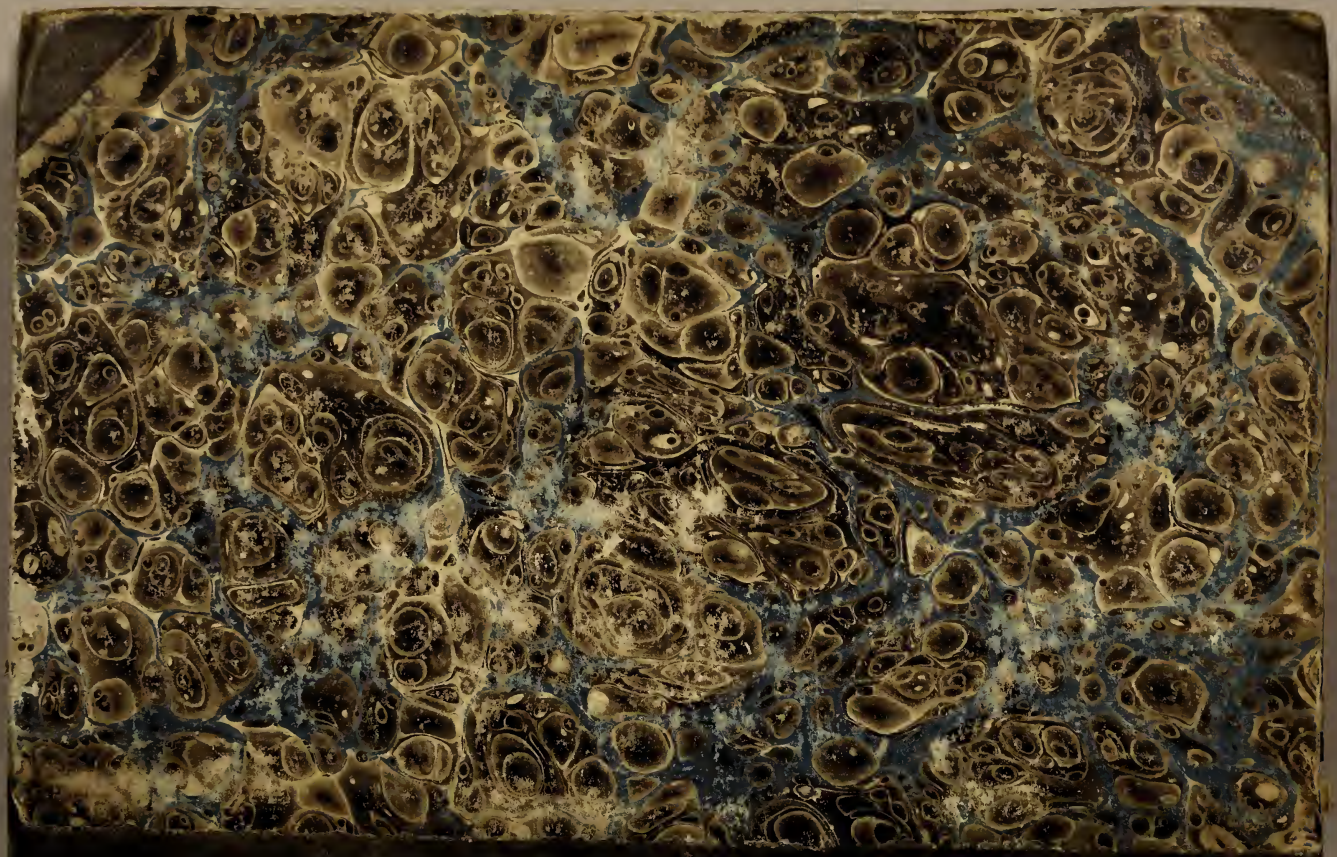
B820
U74r